

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2017

Apensados: PLP nº 249/2007, PLP nº 290/2008, PLP nº 19/2011, PLP nº 344/2017, PLP nº 379/2017, PLP nº 403/2017, PLP nº 406/2017, PLP nº 32/2019, PLP nº 67/2020, PLP nº 74/2020, PLP nº 163/2021, PLP nº 175/2021, PLP nº 206/2021, PLP nº 54/2023 e PLP nº 82/2024

Altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Autor: SENADO FEDERAL - OMAR AZIZ

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Omar Aziz, argumentou, em sua justificação, que:

É sabido que estados e municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias.

A suspensão ocorre quando um ente da Federação está inadimplente com alguma obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, a apresentação, a cada bimestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52, § 2º, da LRF).

A inadimplência em relação a tais obrigações faz com que o ente seja incluído no Serviço Auxiliar de Informações para



Transferências Voluntárias (CAUC). Uma vez nesse cadastro, fica vedado o repasse de transferências voluntárias aos integrantes da Federação.

Sucedem que dados da Confederação Nacional dos Municípios apontam que 96,4% dos municípios estão com alguma pendência na gestão fiscal.

Naturalmente, a boa gestão de recursos públicos é fundamento do Estado Democrático de Direito e é peça essencial para um desenvolvimento equilibrado e eficiente. No entanto, algumas ações públicas não podem ficar paralisadas em razão desse quadro extremamente preocupante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias as ações relativas a educação, saúde e assistência social.

Cremos que este é o momento para acrescentarmos nesse rol as atividades atinentes à segurança pública. O ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam a medida tencionada neste Projeto de Lei.

À proposição principal encontram-se apenas outros quinze projetos, a saber:

- **PLP nº 249/2007**, de autoria do Deputado Vander Loubet, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública”;
- **PLP nº 290/2008**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que “Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal”, para permitir que entes da Federação que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias, empréstimos ou financiamentos devidos ao ente transferidor, possam receber recursos financeiros quando em situação de emergência ou de calamidade pública;
- **PLP nº 19/2011**, de autoria do Deputado Manoel Junior, que “Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar



nº 101, de 4 de maio de 2000”, para permitir que entes da Federação em situação de emergência ou de calamidade pública possam receber recursos da União Federal, mesmo que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias;

- **PLP nº 344/2017**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados”;
- **PLP nº 379/2017**, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública”;
- **PLP nº 403/2017**, de autoria do Deputado José Nunes, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aos entes federados que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública;
- **PLP nº 406/2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei”;



- **PLP nº 32/2019**, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei”;
- **PLP nº 67/2020**, de autoria do Deputado Celso Sabino, que “Dispõe sobre a suspensão, nas situações de que tratam o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do pagamento da prestação mensal nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”;
- **PLP nº 74/2020**, de autoria do Deputado Hélio Leite, que “Suspende as comprovações de exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de transferências voluntárias no período que especifica”;
- **PLP nº 163/2021**, de autoria do Deputado Vavá Martins, que “Dispõe sobre a liberação dos Municípios brasileiros dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias da União nas condições que especifica”;
- **PLP nº 175/2021**, de autoria do Deputado Lourival Gomes, que “Dispensa os municípios brasileiros dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União durante o período de Pandemia”;
- **PLP nº 206/2021**, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que “Dispensa os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes dos requisitos de adimplência ao CAUC para o recebimento de transferências voluntárias da União nos exercícios financeiros que especifica”;



- **PLP nº 54/2023**, de autoria do Deputado Bebeto, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para flexibilizar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais”; e
- **PLP nº 82/2024**, de autoria dos Deputados Gilson Marques e Marcel Van Hattem, que estabelece a anistia de todas as parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, decorrentes de contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos, operações de crédito ou quaisquer outros instrumentos de natureza financeira, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário, tendo sido despachadas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária e do mérito dos projetos, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Finanças e Tributação** analisou apenas os PLPs nºs 249/2007 e 290/2008, pois eram as únicas matérias que se encontravam em tramitação à época do seu pronunciamento. Concluiu pela não implicação no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições. Quanto ao mérito, registrou que:

Somos, entretanto, favoráveis ao aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme Substitutivo apresentado, de modo a contemplar apenas as mudanças na LRF estritamente necessárias para que os Municípios em estado de calamidade pública possam receber transferências



voluntárias. Nesse sentido, as transferências permitidas devem ser somente aquelas voltadas para ações que sejam diretamente relacionadas à defesa civil. Além do mais, propomos a suspensão apenas da comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, mantendo-se como necessária a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Nesse diapasão, votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **Substitutivo** que ofereceu.

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**, por sua vez, analisou apenas os PLPs nºs 249/2007, 290/2008 e 19/2011. Registrou, em seu parecer, que os projetos em questão visam minimizar o estado de privação por que passam os Municípios atingidos por desastres, uma vez que a situação pós-desastre envolve complexas ações gerenciais por parte do Poder Público municipal, de resposta e recuperação. Nesse sentido, ressaltou que:

Assim, parece-nos de grande pertinência as propostas dos PLCs 249/2007, 290/2008 e 19/2011, que buscam alterar a LRF, tendo em vista possibilitar, aos Municípios onde a situação de emergência ou o estado de calamidade tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal:

- suspender temporariamente dívidas assumidas com a União;*
- vedar à União a cobrança do pagamento de dívidas, enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade;*
- e*
- vedar, na transferência voluntária prevista no art. 25 da LRF, a exigência de que o beneficiário comprove estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, para recebimento dos recursos.*

(...)

Assim, as três medidas propostas nos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011 objetivam suspender temporariamente a cobrança e o pagamento de dívidas municipais, liberando recursos para as ações de resposta e reconstrução, ao mesmo tempo em que possibilitam ao Município beneficiar-se de transferências voluntárias destinadas a tais ações. Todas as medidas estão condicionadas ao reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade.

Isto posto, votou pela **aprovação** das matérias, na forma do **Substitutivo** que apresentou.



As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 456/2017, principal, e os Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008, 19/2011, 344/2017, 379/2017, 403/2017, 406/2017, 32/2019, 67/2020, 74/2020, 163/2021, 175/2021, 206/2021, 54/2023 e 82/2024, apensados, assim como o Substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, arts. 54, I, e 139, II, “c”).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito financeiro, por tratarem de exceções à regra de suspensão de transferências voluntárias de recursos a entes federativos em situação de inadimplência, ou de anistia a parcelas de dívidas contratuais dos entes subnacionais com a União, durante o período em que durar a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, matérias de competência legislativa da União (art. 24, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, considerando o teor do art. 163, I, da Constituição Federal.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a legislação já estabelece exceções à



regra de suspensão de transferências voluntárias a estados e municípios inadimplentes, nos casos de transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social. As proposições em apreço incluem mais uma exceção a essa regra – as ações de segurança pública ou os casos em que os municípios se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública –, por reconhecerem a importância fundamental do serviço de segurança pública para o bom funcionamento da sociedade e a gravidade dos estados emergenciais ou de calamidade pública, que demandam recursos para equalização dos problemas deles advindos e normalização das atividades do ente federado.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as matérias em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Registre-se apenas uma exceção, quanto ao cumprimento desse requisito, o PLP nº 206/2021, que se refere a exercícios financeiros já passados, de 2019 a 2023, não possuindo, portanto, aplicabilidade jurídica.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições encontram-se, em geral, em conformidade com as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo ser feitos apenas alguns ajustes:

- no PLP nº 249/2007, deve ser aperfeiçoada a forma como o projeto aborda a alteração do art. 14 da LC nº 101/2000, inserindo o novo texto na estrutura desse dispositivo;
- no PLP nº 19/2011, a ementa se refere ao acréscimo de um inciso ao art. 25 da LC nº 101/00, quando, na verdade, será acrescido um parágrafo;
- no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, deve ser acrescida a palavra “Complementar”, em seu art. 2º, para indicar que se trata de “Lei Complementar”;

Diante do exposto, votamos pela



- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 456/2017, principal, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008, 19/2011, 344/2017, 379/2017, 403/2017, 406/2017, 32/2019, 67/2020, 74/2020, 163/2021, 175/2021, 54/2023 e 82/2024, apensados, assim como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas e subemenda de redação em anexo;
- constitucionalidade e injuridicidade do PLP nº 206/2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se a art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 14.

.....

.

§ 3º

.....

.

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL

Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249269034200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2011**

Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007
(Apensado: PLP nº 290, de 2008)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

